

02/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267.285-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO
RECORRIDA: ASC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTROS

EMENTA: PIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A MAJORAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 195, § 6º, E 62 DA CF/88.

Aresto que dissentiu da jurisprudência do STF assentada no sentido da validade da medida provisória reeditada dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da CF e de que o prazo a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição tem por termo inicial a data de publicação da primeira medida provisória.

Recurso conhecido e provido.

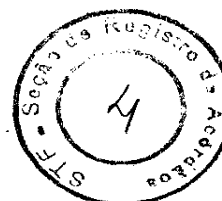
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de maio de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



02/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267.285-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO
RECORRIDA: ASC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso que, na forma da letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concluiu pela inexigibilidade do PIS com a majoração de alíquota introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, porquanto não convertida em lei no prazo de trinta dias e, conseqüentemente, não iniciado o prazo nonagesinal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente haver a referida decisão ofendido os arts. 62 e 195, § 6º, da Carta da República.

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem.

É o relatório.

* * * * *

AM/ismr

02/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267.285-8 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Tem razão a recorrente.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência do STF no sentido da validade da medida provisória, enquanto reeditada, ainda que sucessivamente, desde que dentro do prazo de trinta dias e não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional (ADIs 295, 1.397, 1.647).

De resto, é também assente no STF o entendimento de que o prazo de noventa dias a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição tem por termo inicial a data de publicação da primeira medida provisória (RE 197.790, de que fui relator, e ADI 1.135).

Havendo o aresto recorrido dissentido desta orientação, meu voto conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para indeferir o mandado de segurança. Custas **ex lege**.

* * * * *

AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267.285-8

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : UNIÃO FEDERAL


ADV. : PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO

RECDA. : ASC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVDS. : REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 02.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador